



000661

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022**

**Pregão Eletrônico nº 09/2022**

**Processo nº 18.698/2021**

**Objeto:** FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE BRINQUEDOS PLAYGROUNDS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO E AS PRAÇAS MUNICIPAIS COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Trata-se de impugnação ao edital – Pregão Eletrônico nº. 09/2022, apresentada pela empresa **MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI-EPP**, doravante denominado **IMPUGNANTE**, objetivando a modificação do referido instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnante objetiva a: retificação do ato convocatório conforme os assuntos ora impugnado **DETERMINANDO A INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS/IMPUGNADOS INDICADOS.**

A impugnação foi encaminhada via e-mail, no dia 12/04/2022 às 11h38min, assim, sendo apresentada **INTEMPESTIVAMENTE**, não atendendo ao prazo editalício para sua apresentação, conforme os dispositivos legais que regulamentam e normatizam os procedimentos licitatórios, especialmente o que reza o art. 24 do Decreto Municipal nº 10.024/2019, o prazo de impugnação para o ato convocatório do pregão é **de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (14/04/2022), conforme cito:**

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

Desta forma, resta demonstrada a **intempestividade da presente impugnação**, contudo este pregoeiro entende que a pesar da intempestividade a peça impugnatória deve ser analisada.

Nesse espeque, tendo em vista que a matéria trazida na peça impugnatória juntada às fls. 556/566 é de cunho estritamente técnico, sendo que trata-se de itens que compõe o Termo de Referência elaborado pelas Ilustres Secretarias Municipais, de Educação e Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, assim encaminhamos os autos aquelas Secretarias para análise e manifestação, logo foi-nos solicitado para a realização da **SUSPENSÃO** do certame para análise da impugnação como e-mail da Secretária Municipal de Educação acostado às fls. 567.

Assim, procedemos com a **SUPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 09/2022** conforme solicitação da Ilustre Secretária Municipal de Educação, onde juntamos as publicações da suspensão às fls. 568/572.

Página 1 de 4



00666

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Posterior, remetemos os autos a Secretaria Municipal de Educação após a suspensão do certame, para que analise e manifesta quanto a matéria trazida na peça impugnatória como consta às fls. 573.

Logo a Secretaria Municipal de Educação se manifesta às fls. 574/575 o que transcrevemos:

"Referente a Impugnação apresentada pela empresa MAIS ESTRUTURAS LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI – EPP.

Antes de apresentar a conclusão desta análise dos autos, devemos considerar o que determina as legislações vigentes e órgãos de controle quanto ao PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO, que relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
IV - livre concorrência;

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991,

Página 2 de 4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Conforme apresentação de Impugnação apresentada pela empresa MAIS ESTRUTURAS LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI – EPP, após análise dos autos, temos:

**ESCLARECIMENTO SOBRE PROCEDIMENTO, OBJETO, ITENS E TERMO DE REFERÊNCIA**

A apresentação por catálogos não implicará na não aceitação do objeto, se este estiver, fora das especificações exigidas no Edital, pela fiscalização. Entendemos que, considerando o volume e tamanho dos objetos, a exigência de apresentação de amostra diminuirá a participação de empresas, devido ao risco de gasto com a logística, podendo ocorrer a não aceitação dos mesmos. Todavia, o item tapete entendemos existir a necessidade de apresentação de amostra, sendo desta forma solicitado a apresentação do mesmo.

A Administração deve sempre decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. O § 2º, do art. 2º, do Decreto nº 10.024/19 fazem referência a este princípio.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

**REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO, DAS CONDIÇÕES PARA ENTREGA E OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Percebe-se que a impugnante apresenta maiores exigências a referida licitação. Após análise das mesmas, acatamos em parte as indicações apresentadas, considerando o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, de forma que qualquer exigência qualitativa ou quantitativa, de algum modo, sob qualquer ângulo, NÃO RESTRINJA A COMPETITIVIDADE, garantindo assim a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme legislação.

Após todo exposto, segue o Termo de Referência às fls. 576/613 com os ajustes necessários após a análise da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MAIS ESTRUTURAS LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI – EPP. Oportunamente mencionamos que a referida impugnação deve ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Grifo nosso)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nesse norte, a Ilustre Secretária Municipal de Educação abaixo da Manifestação da Equipe técnica, se manifesta o vejamos:

**(...) AO SETOR DE PREGÃO**

*Após análise da impugnação apresentada pela empresa **MAIS ESTRUTURAS LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI – EPP**, e manifestação das servidoras constante acima, homologo, bem como acompanho a manifestação da equipe, visto a necessidade das alterações ao Termo de Referência.*

*Deste modo, encaminho os autos para prosseguimento do respectivo certame. (...)*

Desta feita, não cabe este pregoeiro entrar na conveniência e oportunidade, bem como a Autonomia da Ilustre Secretária, vez que a mesma é a **AUTORIDADE SUPERIOR DESTE CERTAME**.

Após todo exposto, considerando a manifestação da Equipe Técnica e da Secretária Municipal de Educação, **DECIDO** pelo acolhimento da presente impugnação interposta pela empresa **MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI-EPP**, considerando sua **TEMPESTIVIDADE**, porém no mérito entendemos que deve ser julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, vez o acompanhamento da Secretária Municipal de Educação (**AUTORIDADE DO PROCESSO**), na manifestação da equipe técnica.

Nesse prospecto, encaminhamos os autos à Douta Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação jurídica, tendo em vista que a referida impugnação possui matéria jurídica.

Presidente Kennedy – ES, 12 de Maio de 2022.

  
**Mezaque da S. J. Rodrigues**  
**Pregoeiro Oficial**